**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013515-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jeverson Castro Fatore**Requerido: **Onésio Paula Silva** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

## Vistos.

**Jeverson Castro Fatore** ajuizou ação pelo procedimento comum contra **Onésio Paula Silva** alegando, em síntese, que em fevereiro de 2017 constituiu uma sociedade de fato com o réu na qual investiu a importância de R\$ 15.000,00, o que representava a aquisição de metade das quotas sociais da sociedade cuja denominação é Onnes Marcenaria – Móveis Planejados. Em junho de 2017 as partes dissolveram referida sociedade, o réu não lhe prestou contas do investimento e tampouco lhe restituiu qualquer valor. Ficou acordado que o autor retiraria algumas máquinas utilizadas para desempenho da atividade, porém o réu registrou boletim de ocorrência contra o autor como se ele tivesse cometido crime de furto. Os equipamentos foram devolvidos, mas nenhum valor foi repassado ao autor, motivo pelo qual ele ajuizou a presente demanda, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 15.000,00 referentes ao valor entregue na constituição da sociedade. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Argumentou que dos R\$ 15.000,00 prometidos pelo autor, apenas foi pago o valor inicial de R\$ 10.000,00 mais um cheque no valor de R\$ 1.540,37, de modo que deixou de ser paga a importância inicialmente combinada. Disse que nenhuma máquina foi adquirida com os valores desembolsados pelo autor, pois estas já eram de sua propriedade antes da constituição da sociedade de fato. Em junho de 2017, as partes se desentenderam, dissolvendo-se a sociedade. Em 04/10/2017, ao chegar em seu local de trabalho, o réu percebeu que alguns equipamentos não estavam ali e registrou boletim de ocorrência. Posteriormente, o maquinário foi localizado com o autor, o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qual o devolveu parcialmente. Aduziu que o empreendimento era deficitário, conforme prestação de contas informada ao próprio autor, sendo dele também a responsabilidade pelas dívidas. Quando do término da sociedade, havia um débito no valor de R\$ 8.715,56 no qual deve participar o autor. Sustentou não ter praticado ato ilícito e impugnou o benefício da gratuidade de justiça. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, designando-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

O benefício da gratuidade de justiça, deferido ao autor, deve ser mantido, afastando-se a impugnação do réu.

Isso porque, a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Por isso, para revogação da benesse, é imprescindível a existência de elementos concretos que evidenciem a incompatibilidade entre a isenção legal requerida e o patrimônio do postulante.

O réu, a despeito de impugnar a concessão deferida pelo juízo, não trouxe aos autos prova idônea que fosse capaz de afastar a presunção legal. Mera possibilidade de que o autor aufira ganhos com o exercício de atividade empresarial ou empregatícia não constitui fundamento bastante para a revogação pretendida. E, inexistindo estes elementos, o benefício fica preservado.

No mérito, o pedido procede em parte.

A sociedade em comum ou de fato, isto é, aquela formada pela simples conjugação de vontades, sem contrato escrito, está disciplinada no artigos 986 a 990, do Código Civil. A respeito dos contornos jurídicos desta sociedade, **Marcelo Fortes Barbosa Filho** doutrina: *Antes da consecução do registro, há apenas uma relação* 

contratual, que produz efeitos exclusivamente entre aqueles que dela participaram (inter partes), trocando os sócios direitos e deveres similiares, conjugando bens ou seu lavor e repartindo o resultado obtido, sem afetar terceiros. Nesse sentido, ausente a personalidade jurídica, mesmo desejada e projetada pelos contratantes, só existirão uma sociedade-contrato, designada como sociedade em comum, dotada de disciplina específica, apresentando correspondência com a antiga sociedade civil estrita, concebida para ser puramente contratual, a sociedade de fato e a irregular, estas conceituadas com base nos revogados arts. 303 e 304 do CCom, não tendo sido elaborado, na primeira, nem mesmo um instrumento escrito, enquanto a segunda, apesar da existência de tal documento, não havia sido registrada (Código Civil comentado. 9. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 949).

No caso em apreço, as partes constituíram uma sociedade de fato, na qual o autor contribuiria com R\$ 15.000,00 (fl. 07), dos quais foram pagos R\$ 11.540,37. Este último valor foi mencionado na contestação (fl. 20), inexistindo impugnação específica na réplica, sendo certa ainda a inexistência de prova dos depósitos mencionados no recibo juntado com a inicial (parcelas com vencimento entre os meses de março a julho de 2017). Logo, admite-se que a contribuição do autor na constituição da mencionada sociedade está limitada a R\$ 11.540,37.

É certo que não há prova cabal de aquisição de todos os equipamentos destinados ao desempenho da atividade em data anterior ao ingresso do autor. Entretanto, observando o que ordinariamente acontece, presume-se que o ingresso tenha ocorrido quando já em atividade a empresa, ou seja, quando já existente o maquinário destinado ao cumprimento do objeto, até porque nada foi alegado na inicial a respeito do emprego do valor dado pelo autor para este fim específico.

E, como é incontroverso o aporte inicial de capital, é lícito definir que tanto o investimento quanto as dívidas devam ser repartidas entre as partes em igualdade, com o fim de estabelecer justiça no caso concreto.

Lembre-se, por oportuno, o artigo 988, do Código Civil: *Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.* E comentando tal dispositivo, **Marcelo Fortes Barbosa Filho** ensina com precisão o

seguinte: Quando celebrado o contrato de sociedade, os sócios oferecerão meios materiais para o implemento do objeto social e, ao ser colocado em prática esse mesmo ajuste de vontades, surgirão, naturalmente, créditos e débitos derivados da celebração de novos negócios jurídicos necessários e peculiares à atividade econômica escolhida. Forma-se uma rede de relações patrimoniais heterogêneas, resultando numa unidade jurídica, num patrimônio especial daquela mantido individualmente por cada um dos sócios. Esse patrimônio, como somatório de créditos e débitos acumulados, diante da ausência de personalidade jurídica, está inserido, formalmente, no patrimônio dos sócios encarregados de operar perante terceiros, mas integra, materialmente, um todo diferenciado e separado, vinculado à execução continuada do contrato de sociedade e pelo qual serão apurados, ao final, os haveres de cada um. Exercida sua vontade livre e consciente, os contratantes, em conjunto, decidem realizar um empreendimento e suportam riscos, formando-se, assim, uma comunhão de interesses, de graves reflexos patrimoniais (Código Civil comentado. 9. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 950).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É incontroverso que o autor se retirou da sociedade no mês de junho de 2017, embora inexista precisão de data. Conforme documentos apresentados pelo réu a respeito da movimentação financeira, a sociedade apresentava um déficit, em balanço simplificado datado de 16 de junho de 2017, na ordem de R\$ 6.308,34. Esta cifra, como traduz uma dívida social, deve ser repartida entre ambos os sócios em comum, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Não se sabe como o réu chegou ao valor negativo de R\$ 8.715,56, porque mesmo somando-se o valor indicado no documento de fl. 43, por ele próprio apresentado, não se obtém este montante. De todo modo, este último documento sequer está subscrito pelo autor, sendo certo que ele não se presta para fins de divisão do patrimônio social, cujas dívidas devem ficar limitadas à última movimentação devidamente informada ao retirante.

Tendo em vista o montante devidamente pago pelo autor (R\$ 11.540,37) e o percentual de sua responsabilidade nas dívidas à época de sua retirada (R\$ 3.154,17 = divisão das dívidas entre os dois sócios), é certo que lhe deve ser restituída a quantia de R\$ 8.386,20, até porque, ao que tudo indica, o réu prosseguiu no desempenho da atividade

empresarial objeto da sociedade de fato então constituída com o autor. Para se evitar o enriquecimento sem causa, na medida em que a contribuição do autor compôs o patrimônio da sociedade, sendo relevante para o desempenho da atividade. Descontadas as dívidas constantes do documento apresentado pelo réu, o saldo é passível de restituição, o que se deve resguardar.

Como é possível o julgamento do pedido, a produção de prova oral pleiteada pelo réu é desnecessária. É possível definir, desde logo, qual a contribuição do autor para a sociedade de fato e sua respectiva responsabilidade pelas dívidas, estas sim circunstâncias relevantes para o desfecho da controvérsia. Ademais, não foi apresentado pedido reconvencional, de modo que não há necessidade de produção de prova a respeito de eventual ato ilícito praticado pelo autor ou prejuízo causados ao réu em decorrência dessa conduta, porque os limites objetivos da demanda já restaram fixados pela petição inicial e contestação.

Descabe a condenação do autor às penas da litigância de má-fé, porque ambas ele atuou no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações. Embora vencido em parte, não se conclui de forma automática que tenha falta com o dever de boa-fé. Além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 8.386,20 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de 60% para o réu e o restante para o autor, nos termos do artigo 86, *caput*,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (diferença entre a quantia postulada e a condenação), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA